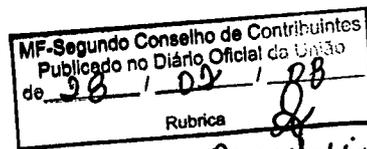




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13840.000409/2002-56
Recurso nº	133.680 Voluntário
Matéria	IPI - Ressarcimento Lei 9.779/99
Acórdão nº	203-12.610
Sessão de	22 de novembro de 2007
Recorrente	IRMÃOS CAIO - COMERCIAL E ALGODOEIRA LTDA. DOU de
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

08.04.088.



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECRETO nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO.

Eventual direito a pleitear-se ressarcimento de créditos básicos de IPI prescreve em cinco anos contados da data da entrada dos insumos no estabelecimento industrial.

IPI. GLOSA DE CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE INSUMOS APLICADOS EM PRODUTOS CUJA SAÍDA É ISENTA OU SUBMETIDA À ALÍQUOTA ZERO. SÚMULA nº 8.

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.

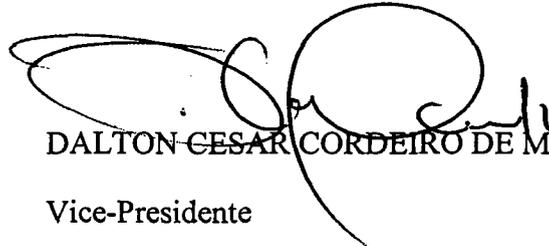
Recurso negado.

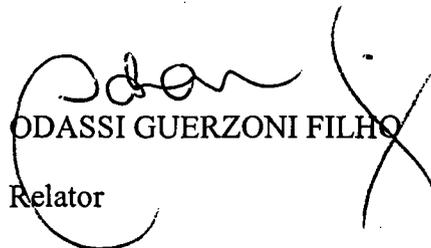


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

cy P.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Vice-Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente).

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21.1.12.127.

Marilda Cossino da Oliveira
Mat. Srape 81650

Relatório

Trata o presente julgamento de analisar argumentação contida em Recurso Voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP, Acórdão n.º 9.860, de 11/11/2005, que indeferiu os termos da Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório da DRF em Campinas/SP, o qual, por sua vez, indeferiu totalmente o pleito contido em Pedidos de Ressarcimento de Créditos de IPI originados da aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos isentos ou com alíquota zero, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 9.779, de 1999.

Os Pedido de Ressarcimentos, respectivamente nos valores de R\$ 293,35, R\$ 141,73, R\$ 241,66 e R\$ 187,12, foram entregues em 6/05/2002, e decorrem de aquisições de insumos ocorridas nas datas de 03/01/1997, 29/01/1997, 19/02/1997 (1º trimestre), 22/04/1997 (2º trimestre), 10/07/2007, 25/08/2007 e 08/09/2007 (3º Trimestre), e 06/10/2007 e 4/12/2007 (4º Trimestre). Os quatro pedidos são do estabelecimento com CNPJ de final 0010-24, cuja atividade, segundo informações da interessada, é a de comercialização de algodão, o qual passa pelos processos de beneficiamento e de acondicionamento.

A decisão da DRJ foi assim ementada

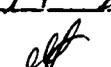
Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. ADMISSIBILIDADE. SAÍDA ALÍQUOTA ZERO. O direito à manutenção dos créditos decorrentes da aquisição de matéria prima, material de embalagem e produtos intermediários para a industrialização de produtos tributados à alíquota zero do IPI somente se aplica após a vigência da Lei n.º 9.779, de 1999. IPI. LEI INTERPRETATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA. A Lei n.º 9.779, de 1999, tem eficácia prospectiva porque desatende ao previsto no CTN, art. 106, I, tendo em vista que não discriminou expressamente os dispositivos que estariam sendo interpretados.

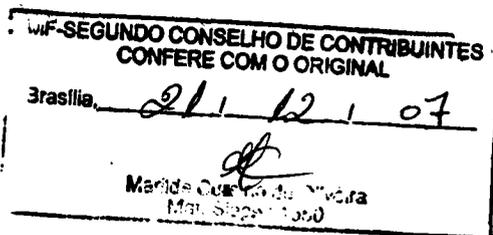
Solicitação indeferida.

O Recurso Voluntário contesta os termos da decisão da instância de piso realçando o seu entendimento quanto à necessidade da aplicação plena do princípio da não-cumulatividade do IPI.

É o Relatório.

1F-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>21/12/07</u>
 Marilda CUSTÓIA de Oliveira Mat. SIAPE 31650

up



Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é tempestivo (cientificado da decisão da DRJ em 23/02/2006, a interessada apresentou o recurso voluntário em 20/03/2006) e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Conforme se observa na planilha elaborada pela interessada à fl. 6, os créditos pleiteados se originam de aquisições de insumos havidas durante o ano de 1997, a eles tendo sido acrescido o valor correspondente à Taxa Selic.

Não obstante a DRJ não tenha suscitado, verifico que parte do pedido da interessada foi fulminado pela prescrição, haja vista que passados mais de cinco anos entre o surgimento do crédito pretendido (janeiro, fevereiro e abril de 1997) e a sua postulação (06/05/2002).

Com efeito, ao presente caso aplica-se o disposto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originou o direito, qual seja, a entrada dos insumos no estabelecimento da recorrente. É esse, inclusive, o uníssono posicionamento dos tribunais superiores pátrios e deste Conselho, conforme se infere dos excertos abaixo reproduzidos, *literis*:

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL. IPI. CRÉDITO ESCRITURAL. APROVEITAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUENAL. DECRETO Nº 20.810/32. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA".

Trata-se de agravo regimental interposto frente a decisão que negou provimento a agravo de instrumento. Argumenta-se que o não-aproveitamento de eventual crédito escritural de IPI motivado por impedimento criado pelas autoridades fiscais equivale a verdadeiro recolhimento de tributo indevido ou a maior, incidindo, dessarte, a legislação que regula o prazo para a restituição dos indébitos tributários, qual seja, o CTN.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nas ações que visam ao reconhecimento do direito ao creditamento escritural do IPI, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atintidas as parcelas anteriores à propositura da ação. Confirmam-se: AgReg no Resp nº 507.313/PR.....

As ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI não se confundem com as demandas de restituição oriundas do recolhimento de tributo indevido ou a maior, motivo pelo qual não se lhes aplica a disciplina do CTN, mas a do Decreto nº 20.919/32 que estabelece o prazo prescricional quinquenal(...) (AgRg no Ag 715380/PR 2005/0171006-9, Relator Ministro José Delgado, julgamento em 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 125).

Assim, prescritos os créditos cuja aquisição tenha ocorrido nas datas anteriores a 06 de maio de 1997.

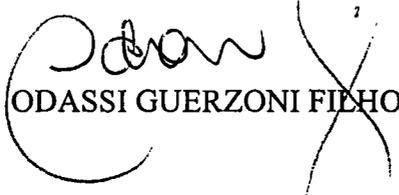
Cy P.

Aos períodos não atingidos pela prescrição aplica-se o enunciado da Súmula n.º 8, aprovada por este Segundo Conselho de Contribuintes em Sessão Plenária do dia 18 de Setembro de 2007, nos seguintes termos, *verbis*:

"O direito ao aproveitamento dos créditos do IPI decorrentes de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1.º de janeiro de 1999".

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007


ODASSI GUERZONI FILHO

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21.12.07

Marilda Custino de Oliveira
Mat. Sape 91650